

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
do Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 41/2023 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos treze dias do mês de dezembro de 2023 às 10:00 foi realizada a 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY BRASIL CAVALCANTI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202300029003405. Interessado: RÁPIDO GOIASNORTE LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI, da Resolução Normativa nº 297/2007 - CG.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. informou que a empresa não apresentou defesa e em 21/09/2023 a Câmara de Julgamento homologou o Auto de Infração nº 42.241. Dessa forma, votou pela manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, frisou que embora o interessado tenha sido revel, foram verificados os atendimentos aos requisitos formais.

2.2. Processo nº 202300029002653. Interessado: CM & MS TRANSPORTES LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Explicou que no auto de infração 42.092

consta que a empresa CM&MS TRANSPORTES LTDA foi autuada por executar serviço de fretamento de alunos no trecho Luziânia a Goiânia sem prévia autorização. Intimada em 23/06/2023 não apresentou defesa. A Resolução 353/2023 da Câmara de Julgamento, em 14/09/2023 a Câmara de Julgamento homologou o Auto de Infração. Novamente intimado deixou de apresentar recurso. Assim, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto 42.092. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202300029003474. Interessado: VIAÇÃO SÃO SILVESTRE LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. No auto de infração 42.249/2023 consta que a empresa VIAÇÃO SÃO SILVESTRE LTDA estava utilizando veículo sem registro na AGR para transportar passageiros de Campinorte/Alto Horizonte, em caráter de fretamento contínuo. Notificada em 10/08/2023 não apresentou defesa. A Resolução 374/2023 da Câmara de Julgamento, de 21/09/2023, homologou por decisão unânime o auto de infração. Em 03/10/2023 notificada não apresentou recurso. Dessa forma, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto 42.249. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.5. Processo nº 202300029003468. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.4. Processo nº 202300029002732. Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.6. Processo nº 202300029003489. Interessado: TALLES VICTOR RODRIGUES SPENAZZATO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Explicou que os autuados infringiram o mesmo artigo, foram notificados, mas não apresentaram defesa ou recurso. Assim, votou pela confirmação dos autos de infração nº 42.246, 42.212, 42.262, sendo mantidas as penalidades aplicadas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202300029003135. Interessado: ALVARENGA SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES. Assunto: solicitação de esclarecimentos.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Explicou que trata-se de uma consulta em tese, realizada por uma empresa que tem um empreendimento nas proximidades do município de Trindade. A empresa trouxe dois questionamentos. Primeiro: "***A quem competiria a aprovação dos projetos de saneamento básico em situações de negativa de atendimento?***". Segundo: "***Na mesma linha de raciocínio anterior, a quem competiria a operação do sistema de abastecimento de água? Poderia um Sistema Alternativo Coletivo (SAC) previsto pela portaria 888/MS ser gerido pela associação de moradores?***". Preliminarmente, ressaltou que ainda que tenha tangenciado superficialmente sobre interesse específico, os questionamentos não fizeram nenhuma referência a caso concreto, vinculando-se à matéria de direito regulatório-administrativo, motivo pelo qual, o voto limitar-se-á às respostas das dúvidas, deixando de aprofundar em circunstâncias da relação fático-jurídica entre

os entes envolvidos, visando não extrapolar os limites do atendimento da indagação. Posteriormente, discorre acerca de quem é a competência dos serviços de saneamento. Dessa forma, conclui que cabe ao Município, titular da responsabilidade pela prestação dos serviços de saneamento básico, ou a quem ele a delegar, a aprovação dos projetos de saneamento básico. Destaca que no mesmo sentido foi o Parecer nº 144/2023 da douta Procuradoria Setorial. No caso, há informação de que o município de Trindade delegou esses serviços à Saneago. Com efeito, cabe a Saneago analisar os projetos de saneamento do empreendimento. Portanto, em resposta ao primeiro questionamento, **em caso de negativa da prestadora de serviços de apreciar o projeto de saneamento básico do interessado, caberá reclamação junto à AGR, que é competente para regular, controlar e fiscalizar os serviços concedidos ao Estado.** Em relação à segunda pergunta, exemplificou que o mencionado sistema alternativo de coleta é viabilizado em lugares onde não há rede pública e o particular constrói poços profundos. Salientou que para melhor entendimento, foi considerado o termo “negativa” como “impossibilidade” de atendimento em razão de diversas variáveis que não serão analisadas. Ainda, esclareceu que a análise não adentrou na relação fática-jurídica entre os entes envolvidos, em especial, quanto às variáveis que requerem análise esquadrinhada do Contrato de Programa nº 1288/2011 entre o Município e a Saneago, cujas questões são peculiares entre os dois entes, tais como: se o empreendimento está localizado ou não dentro da bacia hidrográfica de abastecimento público e/ou fora dos limites definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); se o Contrato de Programa nº 1288/2011 vincula a concessionária somente ao PMSB vigente à época da contratualização ou não; se a Saneago deve atender áreas urbanas assim consideradas após a assinatura do contrato; se há necessidade de revisão do PMSB e do Plano de Gestão do Prestador – PGP. Essas questões não foram analisadas no voto. Complementou que para eventual resposta das circunstâncias específicas da relação fática-jurídica das partes envolvidas, e se houver atribuição desta Agência para tanto, deve haver perscrutamento de toda matéria, com prévia instrução probatória para análise da AGR e suas respectivas áreas técnicas sobre todos os aspectos acima citados, com a pesquisa anterior ao próprio contrato, tal como se existe autorização legislativa para o Município de Trindade contratar com a Saneago; Lei de Parcelamento do Solo do Município de Trindade; e todo o arcabouço jurídico que envolve a complexa questão. Feitas tais considerações, informou que conforme Ofício da própria Saneago está sendo considerado que o empreendimento está em zona urbana descontinuada. Isto posto, tomando como base o ofício supracitado, o Parecer nº 144/2023 da douta Procuradoria Setorial considerou que o empreendimento da consulente está em área urbana, contudo considerou que a ampliação da zona urbana teria se dado de forma incomum, eis que presumida somente de forma contínua. Neste ponto, expôs que seu entendimento é contrário, exemplificando que em Goiânia a Vila Mutirão e a região do Flamboyant Shopping são exemplos de expansão urbanas descontinuadas, ajudando no desenvolvimento das cidades. Desse modo, o entendimento é que a implantação de áreas urbanas descontinuadas é muito comum e pode ser benéfica ao Desenvolvimento Urbano, prerrogativa fundamental para o desenvolvimento das cidades e do bem-estar da população. Lado outro, quanto à indagação acerca da possibilidade de implantação no empreendimento de um Sistema Alternativo Coletivo (SAC) a ser gerido pela associação de moradores, a fim de trazer uma solução quando da impossibilidade de atendimento dos serviços pela Saneago, delegatário do Município de Trindade. Cita previsões normativas, expondo o entendimento de que é possível a operação direta de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário por associações de moradores, por meio de Sistema Alternativo Coletivo, desde que autorizada pela Municipalidade, e desde que atendidos todos os aspectos técnicos e normativos que envolvem a questão. Ante o exposto, votou pelo conhecimento da consulta em tese para responder: 1) É de competência do Município, ou a quem ele delegar, a avaliação de projeto de saneamento básico em empreendimento situado em Zona de Expansão na área urbana do limite territorial de Município. Em caso de negativa da prestadora de serviços de apreciar o projeto de saneamento básico do interessado, caberá reclamação junto à AGR, que é competente para regular, controlar e fiscalizar os serviços concedidos ao Estado. 2) Sim, é possível a operação direta de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário por associações de moradores, por meio de Sistema Alternativo Coletivo (SAC), desde que autorizada pelo Município, e desde que atendidos todos os aspectos técnicos e normativos que envolvam a questão. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente, destacou a importância da consulta realizada e que o assunto necessita de extrema atenção vez que reflete no desenvolvimentos econômico dos municípios, agradecendo ao interessado pela confiança depositada na

agência reguladora. Ao final, seguindo a sugestão do Conselheiro Relator, afirmou que o tema será estudado e posteriormente formulada resolução para melhor normatizar o assunto.

3.2. Processo nº 202300029003357. Interessado: VIAÇÃO SÃO SILVESTRE LTDA. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que o interessado não apresentou defesa ou recurso. O itinerário de Alto Horizonte/Nova Iguaçu de Goiás a Campinorte, transportava 30 (trinta) passageiros, sem portar CNH e documento do veículo. Foi observada toda regularidade do processo, se o interessado foi devidamente notificado, assim, o processo se desenvolveu de forma regular. Assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação do Auto de Infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202300029001832. Interessado: LAERCIO HENRIQUE DA MATA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Esclareceu que foi observada toda regularidade processual, dada a oportunidade de ampla defesa e contraditório, mas o interessado não apresentou defesa ou recurso. Foi autuado por transportar passageiros sem emissão de licença de viagem de Nova Veneza a Nerópolis. Assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação do Auto de Infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente, observou que embora a Agência cumpra todos os requisitos formais de divulgação e comunicação dos atos, considerando o número excessivo de interessados revéis, foram estabelecidos novos canais de divulgação. Assim, essa semana em contato com o Sindicato das Empresas de Turismo, foi inserido no grupo de *whatsapp* número da AGR para divulgação das pautas do Conselho Regulador e da Câmara de Julgamento. Ação essa que representa um mecanismo de aproximação e comunicação. Frisou que o canal foi utilizado também para passar informações, como normativas e o prazo do refis. Ao final, observou que o prazo do refis vai até dia 28 de dezembro, considerando a importância do programa, está sendo realizada uma ampla divulgação no site da AGR, bem como em programa de rádio e demais meios de comunicação.

Bloco 01

3.4. Processo nº 202300029003487. Interessado: STEPHANNY AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.5. Processo nº 202300029002587. Interessado: MUNICÍPIO DE PONTALINA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.6. Processo nº 202300029002663. Interessado: MUNICÍPIO DE GOIATUBA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.7. Processo nº 202300029002821. Interessado: MUNICÍPIO DE DIORAMA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.8. Processo nº 202300029002808. Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.9. Processo nº 202300029002156. Interessado: SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que o bloco reúne seis autos de infração por serem revéis e estarem tipificados no mesmo artigo, sendo devidamente verificadas as regularidades dos processos. Observou que nos processos há quatro municípios, sendo que três deles estavam com documento veicular vencido e um sem documento, todos transportando passageiros sem autorização. Destacou que no processo final 2156, em fiscalização realizada no itinerário de Americano do Brasil a Itaberaí, foi identificado que a empresa Sideral transportava 40 (quarenta) passageiros, condutor com a CNH vencida, sem documento do veículo, veículo sem extintor de incêndio, sem cinto de segurança. Veículos sem condições mínimas. Destacou o cadastramento de empresa de pátio e guincho, sendo necessário o recolhimento imediato de veículos como esse. Dessa forma, notou pela manutenção das decisões da Câmara de Julgamento e preservação dos Autos de Infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente, destacou que em relação ao transporte de funcionários, seria necessário alertar as empresas, vez que caso haja algum incidente essas seriam responsáveis. Pontuou que é dever da Agência alertar sobre a situação para mitigar o risco. Pontuou que foi feito o credenciamento do pátio Mc Leilões, com grande capacidade, que com certeza será utilizado no recolhimento de veículos.

Bloco 02

3.10. Processo nº 202300029002544. Interessado: J G TRANSPORTE E TURISMO EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.11. Processo nº 202300029002961. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que os processos foram inseridos em bloco por serem revéis e estarem inseridos na mesma tipificação, sendo verificada a regularidade processual, com oportunidade de ampla defesa e contraditório ao interessado. Assim, votou pela manutenção dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202300029001656. Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Assunto: Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. Tipificação: Art. 10, inciso XIV, da Resolução Normativa n.º 297/2007 -CG.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Explicou que não houve defesa e que o Auto de Infração já havia sido pautado, havendo sustentação oral da advogada da interessada, na qual apresentou decisão liminar ainda vigente, impedindo a AGR de lavrar auto de infração motivado pelo transporte de passageiros em excesso. Dessa forma, votou pela anulação do Auto de Infração em cumprimento à ordem judicial. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente, observou que no caso específico não há alternativa por uma questão de determinação judicial, mas esse assunto será enfrentado, considerando que o transporte metropolitano na região do entorno tem a característica de semiurbano e uma característica de transportar passageiros em pé. Nesse ponto, há preocupação para o trecho Goiânia - Anápolis, vez que no entorno há faixa exclusiva para ônibus com limitação de velocidade, porém naquele trecho é rodovia aberta com limite de velocidade elevado para o transporte de passageiros em

pé. Essa situação precisa ser estudada a fundo pela regulação e se for o caso ser objeto de revisão, para melhorar a qualidade dos veículos, com obrigação de uso de cinto de segurança e até instalação de ar-condicionado, até mesmo evitar acidentes.

Bloco 01

4.2. Processo nº 202300029003591. Interessado: W P DOS SANTOS TUR TRANSPORTES LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.3. Processo nº 202300029002672. Interessado: FMB LOGÍSTICA LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.4. Processo nº 202300029001397. Interessado: VIAÇÃO MINAS GERAIS LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

RETIRADO DE PAUTA

4.5. Processo nº 202300029003329. Interessado: FABIO BATISTA FERREIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Informou que são três autos de infração, sendo as empresas revéis, pontuou que em seu ponto de vista na ausência de defesa o interessado entende que foi autuado por motivo justo. Assim, votou pela manutenção dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, acentuou que do ponto de vista do interessado mesmo não sendo apresentado recurso é função tanto da Câmara de Julgamento quanto do Conselho Regulador apreciar a regularidade do processo.

05. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O Conselheiro Presidente, compartilhou que a AGR esteve presente no workshop Desafios e Oportunidades do Setor Energético, sendo debatidos vários temas. Informou aos presentes os principais assuntos debatidos. Destacou que a abordagem da Agência foi no sentido prático da concessão, apresentando indicadores de continuidade DEC e FEC apurados e que confirmam as reclamações em ouvidoria. Informou que sobre a dispersão do problema, tem-se conformidade em apenas 10% dos conjuntos elétricos quanto à duração das interrupções (DEC) e em apenas 22% dos conjuntos quanto à frequência das interrupções (FEC). Informou que a AGR preparou, juntamente com a Aneel, um plano de resultados para os próximos cinco anos, em que a concessionária deverá alcançar a conformidade desses indicadores em pelo menos 80% dos conjuntos elétricos até 2028. Ao final, frisou que o trabalho será acompanhado.

06. Encerramento.

Não havendo mais a tratar, o Conselheira Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 20/12/2023, às 09:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 20/12/2023, às 09:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 20/12/2023, às 09:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 20/12/2023, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 21/12/2023, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54753776** e o código CRC **DC7D0AF7**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029000053



SEI 54753776